



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 03 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 3 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Aos atuais servidores da administração direta do Poder Executivo ocupantes de cargos ou empregos públicos com suas diversas denominações, não pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação Fiscalização - TAF e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda até dezembro de 1993, nos setores de arrecadação, tributação e administração fazendária, ser-lhe-ão estendidas a gratificação prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 3 de novembro de 1993, nas seguintes proporções:

I - 750 (setecentos e cinquenta) pontos para servidores com escolaridade de nível superior (3º Grau);

II - 500 (quinhentos) pontos para servidores com escolaridade de nível médio (2º Grau);

III - 400 (quatrocentos) pontos para servidores com escolaridade de nível de 1º Grau.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de verba própria do vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1994.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

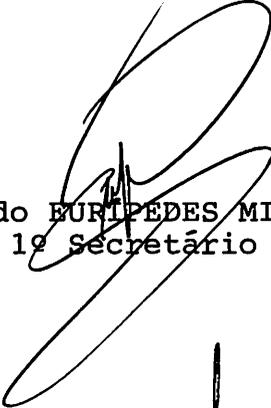
Of. S/ 073 /94.

Porto Velho, 29 de novembro de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994, promulgada nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado EURIPEDES MIRANDA
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
ALDO CASTANHEIRA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Nesta

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Publique-se, na
forma requerida.
Em 29.11.94
A. J. A. M. W. P.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 121 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 3 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, ao servidores lotados nos setores que menciona, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 3 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Aos atuais servidores da administração direta do Poder Executivo, ocupantes de cargos ou empregos públicos com suas diversas denominações, não pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação Fiscalização - TAF e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda até dezembro de 1993, nos setores de arrecadação, tributação e administração fazendária, serão estendidas a gratificação prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91 de 3 de novembro de 1993, nas seguintes proporções:

I - 750 (setecentos e cinquenta) pontos para servidores com escolaridade de nível superior (3º Grau);

II - 500 (quinhentos) pontos para servidores com escolaridade de nível médio (2º Grau);

III - 400 (quatrocentos) pontos para servidores com escolaridade de nível de 1º Grau.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de verba própria do vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 123 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1994


Silbermann Santos
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 1216/GAB/SEAD.

Porto Velho - Rondônia
Em 28 de novembro de 1994

Handwritten notes:
P.G. 1216
Aproveitamos
MFS

Senhor Governador

A par de respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência anexos Projetos de Leis Complementares, capeados pelas Mensagens de nºs 071, 079, 120 e 121/94, originárias da Augusta Assembléia Legislativa do Estado e, na oportunidade, sugerimos seja promovida a arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista que as matérias, já vetadas, conforme mensagens anexas nº 178, de 19/07, 189, de 20/09, ambas de 1994, de que tratam os referidos projetos se opõem à Carta Magna estadual, consoante o art. 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e".

Aproveitamos o ensejo, para apresentar ao digno Governador protestos de nossa estima e elevada consideração.

JOSÉ CARLOS VITACHI
Secretário de Estado da Administração

Excelentíssimo Senhor
Doutor **OSWALDO PIANA FILHO**
DD. Governador do Estado de Rondônia

NESTA

MFS/jm.



Publicado no Diário Oficial
nº 3064 do dia 20/07/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 178 , DE 19 DE JULHO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição Estadual, veteei totalmente o Projeto de Lei Complementar oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Estende os benefícios da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 071/94, de 30 de junho de 1994.

Nobres Parlamentares. A matéria legislada está eivada de inconstitucionalidade. Tal inconstitucionalidade, é de ordem formal, haja vista que afronta a Constituição do Estado de Rondônia, pois, a iniciativa de leis que aumentam despesas para o erário público são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 39, § 1º, II, "e", abaixo transcrito:

"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO AS LEIS QUE:

.....
II - disponham sobre:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Assim, o Projeto de Lei Complementar em causa, aumenta as despesas públicas e altera, substancialmente, as vantagens de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. Bem o sabem Vossas Excelências das dificuldades financeira e orçamentária pelas quais passa o Estado, mormente com a manutenção da folha de pagamento que está consumindo mais de 80% (oitenta por cento) de toda a receita líquida.

Pretender onerar, mais ainda, a folha de pagamento é, no mínimo, inviabilizar a execução de outras metas do seu governo, igualmente prioritárias.

A gratificação é estendida a um número indefinido de servidores públicos e, se vier a ser aplicada a modificação pretendida, como se disse, as despesas públicas, na área de pessoal, serão aumentadas.

A legislação eleitoral, por sua vez, Lei Federal nº 8.713/93, proíbe a alteração de vantagens de servidores públicos dentro do período compreendido entre 01.07.94 a 30.12.94, razão porque a alteração da lei se configura ilegal face o conteúdo da legislação federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

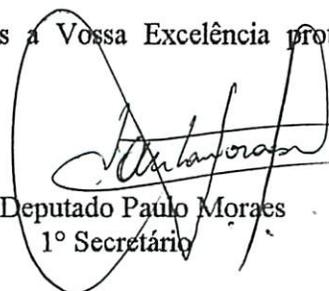
OF.S/331/00

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, do Decreto Legislativo nº 150, de 14 de dezembro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Doc
p/ publicação
19/12/2000

Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100
Porto Velho - Rondônia



Publicado no Diário Oficial
nº 4640 do dia 19/12/2000

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 121 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 121, que estende os benefícios da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, no que se refere a Gratificação de Produtividade Fiscal, aos servidores lotados nos setores que menciona, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Aos atuais servidores da administração direta do Poder Executivo, ocupantes de cargos ou empregos públicos com suas diversas denominações, não pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação, Fiscalização - TAF e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda até dezembro de 1993, nos setores de arrecadação, tributação e administração fazendária, ser-lhe-ão estendidas a gratificação prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, nas seguintes proporções:

I - 750 (setecentos e cinquenta) pontos para servidores com escolaridade de nível superior (3º Grau);

II - 500 (quinhentos) pontos para servidores com escolaridade de nível médio (2º Grau);

III - 400 (quatrocentos) pontos para servidores com escolaridade de nível de 1º Grau.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de verba própria do vigente do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Suspende a execução da Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos da alínea "d" do inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Silvernani Santos, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica suspensa, nos termos do Art. 29, inciso XX, da Constituição do Estado, a execução da Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994, por ter sido declarada inconstitucional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.P/725/00

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2000.

Senhor Governador,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para conhecimento
cópia do Decreto Legislativo nº 150, de 14 de dezembro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de
estima e consideração.

Deputado Silvernani Santos
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ABREU BIANCO
DD. Governador do Estado de Rondônia
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100
Porto Velho - Rondônia*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Suspende a execução da Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos da alínea "d" do inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Silvernani Santos, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica suspensa, nos termos do Art. 29, inciso XX, da Constituição do Estado, a execução da Lei Complementar nº 121, de 28 de novembro de 1994, por ter sido declarada inconstitucional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Silvernani Santos.